



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de Lei do Legislativo nº 6 de 2026, protocolado nesta Casa de Leis em 08 de abril de 2026.

Ementa: “Dispõe sobre a guarda responsável de animais, estabelece infrações administrativas e penalidades no âmbito do Município de Dois Córregos.”

Autoria: Vereador Humberto Henrique Soffner.

O Projeto de Lei do Legislativo n. 6 de 2026, de autoria do Humberto Henrique Soffner, dispõe sobre a guarda responsável de animais domésticos no âmbito do Município de Dois Córregos, estabelecendo normas de conduta, infrações administrativas e penalidades, com o objetivo de promover a proteção da coletividade, a saúde pública e o bem-estar animal.

A proposta disciplina, entre outros pontos, a proibição de circulação de animais desacompanhados em vias públicas, a responsabilização dos tutores por danos causados, a previsão de sanções administrativas e a possibilidade de implementação de políticas públicas voltadas à proteção animal.

No caso concreto, observa-se que o projeto adota redação compatível com a separação dos poderes ao utilizar expressões autorizativas e programáticas, como no art. 6º, ao prever que o Município “poderá” desenvolver políticas públicas, e no art. 10º, ao atribuir ao Poder Executivo a regulamentação da lei.

Tais previsões não configuram imposição direta de obrigações administrativas específicas, preservando, assim, a autonomia do Executivo.

O projeto mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente. A responsabilização do proprietário ou tutor do animal encontra fundamento no Código Civil, que prevê responsabilidade objetiva pelos danos causados por animais, enquanto a previsão de sanções administrativas no âmbito municipal está alinhada ao poder de polícia administrativa do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Da mesma forma, a previsão de sanções relacionadas a maus-tratos harmoniza-se com a legislação federal, que já tipifica tais condutas, sem prejuízo da atuação administrativa local.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Apenas como medida de cautela, faz-se adequado a menção do Tema 917 (ARE 878.911/RJ), onde foi sedimentado o entendimento que, há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.¹

Assim, o presente projeto de lei, ao dispor sobre a guarda responsável de animais domésticos no âmbito do Município de Dois Córregos, não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, na medida em que não trata de estrutura da administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

¹ “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016) (Destacado).”



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Dois Córregos, 15 de abril de 2026.

Luis Antonio Martins
Relator

ASSINADO POR Luis Antonio Martins - TBV0-FZ6U-AC1K-8FCD



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=TBV0FZ6UAC1K8FCD>, ou vá até o site <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: TBV0-FZ6U-AC1K-8FCD



ASSINADO POR Luis Antonio Martins - TBV0-FZ6U-AC1K-8FCD